

- 5\$00 Verde óxido de creme.
- 10\$00 Vermelho.
- 20\$00 Verde malaquite.

2.º Que tanto para uso no continente sejam criados bilhetes postais simples e de resposta paga e bilhetes-cartas simples e de resposta paga das seguintes taxas e impressos nas cores seguintes:

a) Para o serviço nacional, impressos a preto:

- Bilhetes postais simples de \$25.
- Bilhetes postais resposta paga de \$25 e mais \$25.
- Bilhetes-cartas simples de \$60.
- Bilhetes-cartas resposta paga de \$60 e mais \$60.

b) Para o serviço com o ultramar, impressos nas cores dos respectivos selos:

- Bilhetes postais simples de \$48.
- Bilhetes postais resposta paga de \$48 e mais \$48.
- Bilhetes-cartas simples de \$80.
- Bilhetes-cartas resposta paga de \$80 e mais \$80.

c) Para o serviço internacional, impressos nas cores dos respectivos selos:

- Bilhetes postais simples de \$96.
- Bilhetes postais resposta paga de \$96 e mais \$96.
- Bilhetes-cartas simples de 1\$60.
- Bilhetes-cartas resposta paga de 1\$60 e mais 1\$60.

3.º Que todos os selos, bilhetes postais e bilhetes-cartas de taxas e cores diferentes das que ficam indicadas sejam retirados da circulação no dia 1 de Julho do ano corrente.

4.º Que o emprêgo das fórmulas de franquia a que se refere o número anterior seja todavia válido até 31 do referido mês de Julho, podendo a sua troca pelos novos selos efectuar-se, até 30 de Setembro seguinte, em Lisboa e Porto nas primeiras secções das estações centrais do correios, e nas sedes do concelho nas tesourarias de finanças.

5.º Que os selos de porteados tenham a cor verde e sejam das seguintes taxas, continuando as actuais em circulação até o completo esgotamento:

\$02, \$04, \$06, \$08, \$10, \$20, \$30, \$50, \$60, \$80, 1\$60 e 3\$20.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 3:910

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação da parte final da circular de 7 do corrente, expédida para todos os liceus do continente e ilhas adjacentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que as disposições da lei n.º 403 se aplicam não só ao pessoal das secretarias, mas ainda ao pessoal menor, devendo, quanto aos pro-

fessores, cumprir-se em tudo o que não contradiga as disposições regulamentares do decreto n.º 7:558, ou estejam em desarmonia com a natureza especial das suas funções docentes.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — O Ministro da Instrução Pública, *António Sérgio de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 9:435

Sendo-me presente o regulamento do Hospital de D. Leonor, de Caldas da Rainha, e seus anexos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e de harmonia com o disposto no artigo 8.º, § 2.º, do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, aprovar o referido regulamento que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa devidamente autenticado.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, e seus anexos, a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Fundação e rendimentos deste hospital

Artigo 1.º O Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, fundado pela Rainha D. Leonor de Lancastre, tem por principal fim o tratamento de todos os doentes pobres do país a quem devem ser applicadas as águas minero-medicinaes.

Art. 2.º O Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, com os seus anexos, é considerado para todos os efeitos um estabelecimento do Estado.

Art. 3.º São rendimentos destinados à manutenção deste Hospital:

1.º Os bens doados pela fundadora e que ainda não foram amortizados;

2.º Os juros das inscrições de assentamento que foram averbadas, primeiro em nome do Hospital e, mais tarde, em nome do Hospital de D. Leonor;

3.º Os juros de diversos capitais;

4.º As pensões de diversos pensionistas;

5.º As receitas auferidas pelo estabelecimento balnear, pelo clube de recreio, pela mata, pelo parque e outros anexos do Hospital;

6.º Os subsidios ordinários e extraordinários que o Estado dá ao Hospital como indemnização dos bens que lhe foram alienados;

7.º O rendimento das propriedades rústicas e urbanas do Hospital;

8.º Todas as demais receitas que pertençam ou venham a pertencer ao Hospital e seus anexos.

CAPÍTULO II

Do funcionamento, administração e empregados do Hospital da Rainha D. Leonor

Art. 4.º O Hospital da Rainha D. Leonor é dividido em duas secções, sendo uma composta pelo Hospital própria-